



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

## **LEI Nº 3.701, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.**

**Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal do Município de Santo Antônio de Pádua – REFIS – PÁDUA – e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no Município de Santo Antônio de Pádua, o Programa de Recuperação Fiscal – “**REFIS - PÁDUA**”, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativo aos tributos municipais, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, com exigibilidade suspensa ou não, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária.

**§1º** - Possuindo o sujeito passivo débito de mais de um tributo, serão os mesmos consolidados para emissão de pagamento à vista, ou individualizados para parcelamento ou pagamento à vista.

**§2º** - Os débitos que estejam em fase de execução fiscal devem ser quitados em conjunto, conforme descrito na inicial, não podendo ser fracionados para pagamento ou parcelamento, exceto os que forem reconhecidas as prescrições de ofício.

**§3º** - O débito a ser consolidado e parcelado será atualizado, incidindo sobre o mesmo correção monetária correspondente ao mês do requerimento, sendo o valor pago à vista ou financiado em moeda nacional corrente (Real – R\$), excluindo os juros e multa.

**§4º** - Em se tratando de parcelamento ou quitação à vista, o mesmo deverá ocorrer em moeda nacional corrente, com parcelas fixas mensais ou em valor integral, sendo utilizada a UNIFIPA do mês em que se fizer o requerimento de parcelamento como base de cálculo.

**§5º** - Ocorrendo o atraso em uma das parcelas por mais de 30 (trinta) dias, o parcelamento será automaticamente cancelado, estornando o débito ao estado em que se encontrava anteriormente, ocorrendo o abatimento das parcelas pagas ao valor remanescente.

**§6º** - A consolidação e a opção na forma dessa Lei não prejudicam o lançamento dos tributos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

**§7º** - Este Programa não geral crédito para os sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

**§8º** - Em se tratando de débitos em fase de execução fiscal, os valores correspondentes às custas processuais não serão abrangidos por esta Lei, devendo as mesmas serem pagas conforme celebrado no Convênio.

**§9º** - Quando o parcelamento ocorrer com relação a débitos em fase de execução fiscal, ficará o contribuinte isento do pagamento de honorários advocatícios em prol do Município credor, desde que as parcelas sejam quitadas no prazo vigente do parcelamento.

**§10º** - O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que se fizer necessário.

**Art. 2º** - O ingresso no “**REFIS – PÁDUA**” dar-se-á por opção do sujeito passivo do débito, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos tributários, nos termos disciplinados nesta Lei.

**§1º** - A Opção deverá ser formalizada no período compreendido entre 07 à 28 de dezembro de 2015, sendo tacitamente homologada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**§2º** - Não poderão optar pelo “**REFIS – PÁDUA**” os órgãos da administração pública direta, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público e as autarquias.

**Art. 3º** - A opção pelo “**REFIS – PÁDUA**” implica na inclusão da totalidade dos débito referidos no art. 1º desta Lei, em nome do sujeito passivo, pessoa jurídica ou física, e na confissão irrevogável e irretratável da dívida, na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, e sujeita o optante ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

**Parágrafo Único** – A opção implica, ainda, na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, cuja suspensão será requerida ao juízo da causa, pela Procuradoria do Município, no prazo máximo de 60 dias da data da opção formalizada.

**Art. 4º** - O débito consolidado será pago à vista ou em parcelas fixas, conforme definido no quadro explicativo anexo ao art. 6º desta Lei, sendo o valor de cada parcela determinado pela divisão do montante consolidado ou individualizado pelo número de parcelas pretendidas pelo optante, obedecido o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para débitos de pessoas físicas e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para débitos de pessoas jurídicas.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

**§1º** - O pagamento à vista ou da primeira parcela do débito consolidado ou individualizado deverá ser efetuado em até 15 (quinze) dias contados a partir da data da emissão da guia de pagamento, sob pena de imediata exclusão, nos termos do art. 9º desta Lei.

**§2º** - Na hipótese de pagamento à vista, poderá ser dispensada a assinatura do termo de opção e de confissão de dívida, sendo a adesão ao Programa feita por meio de simples requerimento do contribuinte e emissão de guia de recolhimento para cada espécie de tributo, aplicando-se para apuração do montante do débito o disposto no §1º do art. 1º desta lei, até a data da emissão da referida guia, com remissão de 100% de juros e ainda a anistia de 100% de multas existentes.

**§3º** - O recolhimento da guia, no caso de pagamento em parcela única com dispensa de assinatura do termo de opção feito pelo sujeito passivo da obrigação tributária, caracterizará a confissão da dívida pelo contribuinte e importará na desistência de quaisquer ações judiciais que discutam o tributo objeto do pagamento.

**Art. 5º** - O pagamento à vista do débito consolidado ou individualizado implicará na remissão de 100% dos juros moratórios e na anistia de 100% das multas de mora por infração, devidos à data da consolidação ou individualização.

**Art. 6º** - O parcelamento do débito consolidado ou individual implicará na remissão dos valores correspondentes a juros moratórios e na anistia de valores correspondentes às multas, de mora ou por infração, apurados até a data da aceitação ao Programa, nas seguintes porcentagens:

<b>PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>PORCENTAGEM DE ANISTIA E REMISSÃO DE MULTAS E JUROS</b>
Pagamento à vista	100%
Pagamento em até 03 parcelas	80%
Pagamento em até 06 parcelas	60%
Pagamento em até 12 parcelas	40%
Pagamento em até 24 parcelas	20%
Pagamento em até 36 parcelas	0,0%

**§1º** - O contribuinte que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiver em dia ou em atraso com seu parcelamento anteriormente requerido, poderá optar pelos benefícios desta Lei, sendo que o valor do débito remanescente será estornado e atualizado com base na UNIFIPA do dia, e convertida em moeda nacional corrente, para cálculos do novo parcelamento, obedecidos os valores mínimos previstos no art. 4º desta Lei.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

**§2º** - O contribuinte que já fora beneficiado por parcelamento, anterior a promulgação desta Lei, e que não cumpriu com o mesmo, poderá utilizar dos benefícios desta, obedecidas as regras do parágrafo anterior.

**§3º** - Os benefícios previstos nesta Lei Complementar não serão cumulativos com qualquer outro admitido em lei.

**Art. 7º** - A opção pelo programa dar-se-á mediante requerimento do sujeito passivo, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Fazenda, requerido diretamente à mesma.

**Art. 8º** - Serão incluídos no “**REFIS – PÁDUA**” débitos decorrentes de multas por descumprimentos de obrigações tributárias acessórias aplicadas até 31 de dezembro de 2014.

**Art. 9º** - O sujeito passivo será excluído do “**REFIS – PÁDUA**”, mediante ato fundamentado do Secretário Municipal de Fazenda, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II – Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo “**REFIS – PÁDUA**” e não incluído ou omitido na confissão, salvo se integralmente pago em 30 dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação administrativa ou judicial que o tornou definitivo, ou de débito desconhecido e não notificado.;
- III – Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa do contribuinte e sentença transitada em julgado;
- V - Inadimplência por mais de 30 (trinta) dias de uma das parcelas do parcelamento consolidado ou individualizado, nos termos desta Lei ou dos tributos abrangidos pela consolidação, cujo vencimento for posterior à data da opção.

**§1º** - A exclusão do sujeito passivo do “**REFIS – PÁDUA**” acarretará a exigibilidade do saldo do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**§2º** - A exclusão importará ainda na retomada da execução judicial suspensa em razão da adesão do devedor ao “**REFIS – PÁDUA**”, para satisfação do saldo devedor do débito tributário.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

**§3º** - O sujeito passivo excluído do Programa será notificado da exclusão para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, oferecer recurso administrativo à Secretaria Municipal de Fazenda.

**§4º** - No caso de acolhimento do recurso, o sujeito passivo será reincluído no Programa.

**§5º** - Se o recurso for desprovido, a exclusão produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o sujeito passivo for cientificado da decisão definitiva de sua exclusão, aplicando-se o disposto no §1º deste artigo.

**Art. 10** – A inclusão de débitos no “**REFIS – PÁDUA**” fica condicionada ao pedido de extinção dos processos administrativos e judiciais, cujo objeto verse sobre débitos tributários abrangidos por este Programa, com renúncia do sujeito passivo direto ao direito sobre que se funda seu pedido formulado em face do Município.

**Parágrafo único** – Na extinção dos processos de que trata o caput desse artigo, deverá o optante suportar e comprovar o pagamento das custas processuais, ficando as partes exoneradas do pagamento de eventuais honorários de sucumbência.

**Art. 11** – Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto Executivo, inclusive quanto ao prazo previsto no art. 2º, § 1º, bem como os valores do art. 4º.

**Art. 12** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 26 de novembro de 2015.

Josias Quintal de Oliveira  
Prefeito